

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 482

Senhores Deputados.— O presente projecto de lei é daqueles que à vossa comissão de finanças merece inteira aprovação porque não traz encargo algum para o Tesouro, antes representa uma diminuição de despesa, embora pequena, que o mesmo é dizer um aumento de receita, de que tanto carecemos.

As razões expendidas no relatório que precede o projecto são justas e aceitáveis. Torna-se necessária, se continuar existindo a classe dos chefes de serviço das alfândegas, a promoção por escolha do Ministro porque é dessa classe que, em regra, saem os funcionários que vão desempenhar em tão importante ramo dos serviços públicos os cargos de confiança do Governo e é preciso que confiança nelles se possa depositar.

Dé há muito, porém, que, não só em virtude de legislação anterior, como do que dispõem os decretos n.ºs 4:560 e 5:229, se têm ido buscar para o desempenho das mais importantes comissões das alfândegas, por não os haver na classe dos chefes de serviço, os funcionários à classe imediatamente inferior, que é a dos inspectores, e estes têm desempenhado os seus cargos a contento do público e das instâncias superiores, nada deixando a desejar, o que de resto bem se compreende por terem feito todos estes funcionários a sua carreira por concursos, que são dos mais difíceis, senão os mais difíceis, que entre nós se realizam pela vastidão e complexidade dos programas. Assim, são inspectores os chefes das algumas secções da Direcção Ge-

ral das Alfândegas, o director e o subdirector da Alfândega do Pôrto, alguns verificadores das Alfândegas de Lisboa e Pôrto e o director da Alfândega do Funchal, lugares estes a que a lei atribui a categoria de *chefe de serviço*. A própria lei também exige como limite máximo de categoria para a direcção das alfândegas açoreanas a de inspector.

Sendo assim, portanto, e sendo a própria denominação *inspector*, na acepção vulgar, superior à de *chefe de serviço*, que necessidade tem o Estado de manter esta classe que só agrava inútilmente as suas despesas? Nenhuma, sendo também de notar que a realização de muitos concursos traz sempre despesa e perturbação de serviços pela deslocação dos funcionários a que o Estado tem de pagar as correspondentes ajudas de custo e que, por consequência, se nós suprimirmos um desses concursos, o de chefes de serviço, porque a classe deixou de existir, teremos feito uma economia em dinheiro, tempo e trabalho, devéras apreciável.

Assim, pois, esta comissão tem a honra de vos propor que o projecto n.º 327-A, da autoria do ilustre Deputado Sr. Domingos Cruz, seja substituído pelo seguinte:

- Artigo 1.º Os funcionários do serviço interno das alfândegas do continente da República e ilhas adjacentes são constituídos por quatro classes, a saber: aspirantes, oficiais, sub-inspectores e inspectores, sendo a sua distribuição pelas alfândegas e correspondentes vencimentos

constantes das tabelas I e II anexas a esta lei.

§ único. Ficam ocupando lugares do novo quadro de inspectores, com os vencimentos a que tinham direito até a data da presente lei, os funcionários denominados chefes de serviço, cuja classe é extinta, não podendo, portanto, haver mais promoções a essa classe.

Art. 2.º O sistema de promoções e nomeações é o mesmo que, para as diferentes classes, se acha estabelecido na legislação em vigor, devendo, porém, o Governo providenciar para que a matéria contida nos programas para as classes de sub-inspectores, inspectores e chefes de serviço, que existiam até esta data, seja dividida racionalmente pelas duas novas classes: sub-inspectores e inspectores.

Art. 3.º O preenchimento dos lugares de inspectores, criados a mais por esta lei, far-se há à maneira que se forem dando na classe dos officiaes o número de vagas precisas para que a verba orçamental não seja excedida, até chegar à quantidade fixada para esta classe.

Art. 4.º A escala dos officiaes aduaneiros será estabelecida pela ordem que lhe foi dada pelo § 5.º do artigo 82.º do decreto n.º 1, de 27 de Maio de 1911, devendo por esta forma ser rectificada a lista de antiguidades que anualmente se publica pela Direcção Geral das Alfândegas.

Art. 5.º Continua em vigor o disposto nas observações da tabela III anexa ao decreto n.º 5:581.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

A doutrina do artigo 4.º tem em vista corrigir uma interpretação errónea dada pela Direcção Geral das Alfândegas à legislação citada e que tem, desde 1913, prejudicado injustamente alguns officiaes aduaneiros que tinham assegurado o seu lugar por concurso.

Como se vê dos mapas juntos, melhoraram-se os vencimentos aos funcionários, diminuindo-se a despesa em 5.398\$ anuais.

I

Quadro de distribuição do pessoal do serviço interno das Alfândegas, a que se refere o artigo 1.º do decreto n.º 5:581, em vigor.

Número	Categorias	Direcção Geral das Alfândegas	Alfândega de Lisboa	Alfândega do Porto	Alfândega do Funchal	Alfândega de Ponta Delgada	Alfândega de Angra do Heroísmo	Alfândega da Horta
1	Auditor do Tribunal Superior do Contencioso Fiscal	1	-	-	-	-	-	-
34	Chefes de serviço	7	17	10	-	-	-	-
4	Audidores dos Tribunais do Contencioso Fiscal de 1.ª instância	-	2	2	-	-	-	-
2	Tesoureiros das Alfândegas continentais	-	1	1	-	-	-	-
1	Tesoureiro da Alfândega do Funchal	-	-	-	1	-	-	-
44	Inspectores	6	24	13	1	-	-	-
74	Sub-inspectores	7	32	25	4	2	2	2
3	Tesoureiros das Alfândegas açoreanas	-	-	-	-	1	1	1
304	Officiaes e aspirantes	18	145	97	15	11	9	9
467		39	221	148	21	14	12	12

II

Quadro e vencimento do pessoal do serviço interno das Alfândegas, a que se refere o artigo 1.º do decreto n.º 5:581, em vigor

Número	Categorias	Ordenados	Total
1	Auditor do Tribunal Superior do Contencioso Fiscal	800\$	800\$
4	Auditores dos Tribunais do Contencioso Fiscal de 1.ª instância	800\$	3.200\$
34	Chefes de serviço	600\$	20.400\$
2	Tesoureiros das Alfândegas continentais.	600\$	1.200\$
44	Inspectores	420\$	18.480\$
1	Tesoureiro da Alfândega do Funchal	420\$	420\$
74	Sub-inspectores	324\$	23.976\$
3	Tesoureiros das Alfândegas açoreanas.	324\$	972\$
304	Officiais	240\$	72.960\$
	Aspirantes	210\$	
467			142.408\$

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

III

Quadro da distribuição do pessoal do serviço interno das Alfândegas, estabelecido por esta lei

Número	Categorias	Direcção Geral das Alfândegas	Alfândega de Lisboa	Alfândega do Porto	Alfândega do Funchal	Alfândega de Ponta Delgada	Alfândega de Angra do Heroísmo	Alfândega da Horta
1	Auditor do Tribunal Superior do Contencioso Fiscal	1	-	-	-	-	-	-
4	Auditores dos Tribunais do Contencioso Fiscal de 1.ª instância.	-	2	2	-	-	-	-
85	Inspectores	13	41	30	1	-	-	-
2	Tesoureiros das Alfândegas continentais	-	1	1	-	-	-	-
1	Tesoureiro da Alfândega do Funchal	-	-	-	1	-	-	-
76	Sub-inspectores	7	32	27	4	2	2	2
3	Tesoureiros das Alfândegas açoreanas	-	-	-	-	1	1	1
250	Officiais e aspirantes	15	110	81	15	11	9	9
422		36	186	141	21	14	12	12

IV

Quadro e vencimento do pessoal do serviço interno das Alfândegas, estabelecido por esta lei

Número	Categorias	Ordenados	Total
1	Auditor do Tribunal Superior do Contencioso Fiscal	800\$	800\$
4	Audidores dos Tribunais do Contencioso Fiscal de 1. ^a instância	700\$	2.800\$
85	Inspectores	500\$	42.500\$
2	Tesoureiros das Alfândegas do continente:	600\$	1.200\$
1	Tesoureiro da Alfândega do Funchal.	500\$	500\$
76	Sub-inspectores	360\$	27.360\$
3	Tesoureiros das Alfândegas açoreanas.	350\$	1.050\$
200	Oficiais.	250\$	50.000\$
50	Aspirantes	216\$	10.800\$
422			137.010\$

Despesa pela lei em vigor (decreto n.º 5:581) 142.408\$00

Idem, pela presente lei 137.010\$00

Economia do projecto 5.398\$00

Sala das sessões da comissão de finanças da Câmara dos Deputados, 2 de Junho de 1920.

Alvaro de Castro.

Velhinho Correia.

João de Ornelas da Silva.

Mariano Martins.

Jaime de Sousa.

Alberto Jordão.

Malheiro Reimão (com declarações).

Raúl Tamagnini, relator.

Projecto de lei n.º 327-A

Senhores Deputados.— Por mais pretendidamente justo que haja sido o critério que tem presidido às sucessivas reorganizações do quadro do pessoal do serviço interno das alfândegas, é forçoso reconhecer que a forma actual da sua constituição, resultando muito embora de aperfeiçoamentos que a experiência por um lado, e por outro as exigências nascentes da evolução tem aconselhado, não corresponde à quantidade e natureza dos serviços das diferentes classes que o compõem

nem realiza, quanto a promoções, a cláusula de equidade; compreendendo a segura e cabal compensação de trabalho e mérito, que deve ser o traço mais saliente dum quadro de empregados a que o Estado confie qualquer das suas unidades funcionais ainda que não seja a alfândega, que o mesmo é que renunciar a administração liquidadora da maior das suas parcelas financeiras:

É necessário que para o acesso à mais elevada hierarquia aduaneira se estabele-

ça a promoção por escolha, à semelhança do que se faz no exército relativamente ao posto de general. É esta a forma de acesso que, sem as contingências do acto ocasional dum concurso ou exame e sem que seja uma simples função de tempo, representando por isso mesmo um incentivo permanente ao destaque, o que equivale a dizer ao trabalho e ao zêlo, na quasi totalidade da carreira, constitui o coeficiente de correcção para os defeitos das duas outras formas de passagem ao último degrau a que pode ascender o funcionário das alfândegas.

Por outro lado é preciso que, mantendo-se as duas actuais classes de inspectores e de sub-inspectores por um motivo de natureza económica, cesse no entanto a anomalia dum concurso para a passagem desta para aquela, visto como, desempenhando os empregados que as compõem funções idênticas, esse concurso implica, pois a simples demonstração do concorrente de que é idóneo para ser o que já é.

Ainda noutra ordem de ideas, impõe-se que seja aumentado o número dos funcionários de serviços técnicos, como é de inferir das insistentes reclamações dos organismos comerciais da capital do país pela crescente acumulação de mercadorias nos armazéns gerais e nos depósitos das estações do caminho de ferro e das encomendas postais. Justificadas são elas, com efeito.

Não convindo, porém, agravar os encargos do Tesouro, poder-se há atingir o objectivo sujeito com a redução de quinze officiais em o mínimo actual dos empregados desta categoria, aumentando de oito o dos inspectores. Com esta medida, lucrarão os serviços pelo alargamento da

classe de verificadores, sem que se torne sensível a diminuição na outra classe, de funcionários administrativos, e resultará ainda para o Estado um saldo de 240\$.

Pelos fundamentos expostos, que mais não exige o vosso esclarecido juizo, tenho a honra de propor-vos o seguinte projecto de lei:

Artigo 1.º A promoção à classe de chefe de serviço das alfândegas, far-se há successivamente por uma das três formas, em número igual de vagas de concurso, antiguidade e escolha ministerial dentro da classe de inspectores.

Art. 2.º A passagem de sub-inspectores à categoria immediata será feita exclusivamente por antiguidade.

Art. 3.º A promoção a sub-inspector é limitada aos officiais, por antiguidade, num terço das vagas e por concurso de provas públicas para os dois terços restantes.

Art. 4.º É reduzido de quinze o número de officiais e aumentado de oito o de inspectores do quadro actual dos empregados internos das alfândegas.

§ 1.º Para efeito d'este artigo, o aumento dos inspectores far-se há à medida que forem ocorrendo vagas na classe de officiais, cuja verba orçamental de ordenados seja sufficiente para ocorrer aos dos inspectores a maior.

§ 2.º A escala dos officiais aduaneiros será estabelecida pela ordem que lhe foi dada pelo § 5.º do artigo 82.º do decreto n.º 1, de 27 de Maio de 1911, devendo por esta forma ser rectificad a lista de antiguidades que annualmente se publica pela Direcção Geral das Alfândegas.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrario.

Lisboa e Sala das Sessões da Câmara dos Deputados, 26 de Janeiro de 1920.

O Deputado, *Domingos Cruz*.